

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10 10201 28.846. 0901. 0116	GOVERNADORIA DO ESTADO RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	3.1.90	1500	6.000,00
27 27201 04.122. 0562. 2095	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90	1500	9.600,00
28 28202 04.274. 0002. 0108	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	3.1.90	1501	50.400,00
31 31201 20.608. 0038. 2025	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO APOIO À AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	3.3.90	1501	6.000,00
42 42201 12.122. 0027. 1097	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO	3.3.90	1500	6.000,00
80 80102 28.846. 0903. 0974	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA INCENTIVO AO SETOR PRIVADO ATRAVÉS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS - FUNDAP	4.5.90	1501	48.381.600,00
TOTAL				48.459.600,00

Protocolo 1690465**LEI Nº 12.688**

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Escolinha de Futebol de Prosperidade, localizada no distrito de Prosperidade, município de Vargem Alta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei Declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol de Prosperidade, localizada no distrito de Prosperidade, município de Vargem Alta.” (NR)

Art. 2º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública da referida entidade, caso essa venha a desviar-se de suas finalidades.

Art. 3º Ocorrendo alterações de sua denominação, a entidade deverá comunicar ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no registro público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1690471**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.126**

Altera a redação dos arts. 4º e 8º da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

(...)”

V - retribuição mensal: a retribuição pecuniária efetivamente percebida pelo profissional, durante o período de avaliação, que corresponde ao seu subsídio ou vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias denominadas adicional de tempo de

serviço e adicional de assiduidade, bem como da função gratificada, dedicação exclusiva e Carga Horária Especial - CHE;

VI - dias efetivamente trabalhados: correspondem aos dias em que o profissional tenha exercido, de forma regular, suas funções durante o período de avaliação, no qual serão aferidos os indicadores de qualidade e as metas estabelecidas, sendo desconsiderados:

a) os afastamentos constantes nos arts. 32 e 122, inciso I, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, desde que a soma desses não ultrapasse 10 (dez) dias dentro do período avaliado; e
b) os afastamentos decorrentes de férias.

(...)

§ 2º Para fins de concessão da bonificação por desempenho prevista nesta Lei Complementar, fica assegurado o cômputo das ausências previstas no art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 46, de 1994, bem como das licenças constantes do art. 122, incisos II, III e X, da mesma Lei Complementar, e, ainda, dos afastamentos médicos pessoais destinados ao tratamento de neoplasias malignas.”

(NR)

“Art. 8º (...)

(...)

§ 4º No caso de mudança do local de trabalho por necessidade da administração, por remoção ou assunção de novo vínculo, desde que não haja interrupção de nenhum dia e que seja cumprido o período estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor fará jus ao recebimento da bonificação, sendo considerado o índice do segundo local de trabalho durante o período de avaliação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1690479

Decretos

DECRETO Nº 6266-R, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o instituto da readaptação, previsto no artigo 51-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo nº 2021-5H6P2;

DECRETA:

TÍTULO I DAS PREMISSAS DA READAPTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o instituto da readaptação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo

Estadual.

Parágrafo único. Para fins de interpretação harmônica e aplicação das disposições deste regulamento, compõem o Sistema de Provimento de Cargos e de Movimentação de Pessoas do Poder Executivo Estadual, além deste Decreto, normas específicas de regulamentação dos institutos de:

I - ingresso de pessoas;

II - recondução;

III - reversão;

IV - movimentação interna de pessoas;

V - cessão externa; e

VI - solicitação de cessão de servidores de outros entes públicos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades criadas por lei, com denominação própria, assumíveis por um único indivíduo em caráter efetivo;

II - perícia médica oficial: serviço, setor ou unidade administrativa de órgão responsável pela realização de inspeções médicas dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Estadual;

III - capacidade laboral: aptidão física e mental para exercício de cargo público, declarada pela Perícia Médica Oficial;

IV - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, que possui vínculo com a Administração Pública de natureza estatutária;

V - readaptação: processo destinado a ajustar o exercício funcional de servidor público titular de cargo efetivo que, em decorrência de limitação em sua capacidade física ou mental, devidamente comprovada por Perícia Médica Oficial, passe a exercer atribuições compatíveis com suas condições de saúde, podendo estas ser inerentes ao cargo originalmente ocupado ou pertencentes a cargo público diverso, desde que guardem equivalência e compatibilidade com as novas capacidades laborais do servidor;

VI - readaptando: servidor em exercício por prazo indeterminado, em atribuições compatíveis com a limitação de natureza física e/ou mental que tenha afetado sua capacidade de exercer plenamente o conjunto de atribuições do cargo público do qual é titular;

VII - Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal: a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

VIII - entidade de previdência social estadual: o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM;

IX - remuneração: subsídio ou vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que retribui o servidor pela prestação de serviço à Administração Pública; e

X - Sistema de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo: ferramenta sistêmica de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA READAPTAÇÃO

Art. 3º O processo de readaptação é deflagrado quando, em decorrência de doença ou problema relacionado à saúde, o servidor sofra limitação de natureza física e/ou mental que afete a capacidade de exercer plenamente o conjunto de atribuições do cargo público do qual é titular.